DE URBANISMO NUCLEO SETORIAL DE ASSUNT

PARECER JURÍDICO N. 176/2015

Processo n. 0005986/2015

Interessado: DEOC/SEURB

Assunto: Prorrogação de Prazo contratual.

Ementa: ADMINISTRATIVO. REFORMA DO RESTAURANTE POPULAR NA

ARISTIDES LOBO – 02 (DOIS) MESES - OBSERVÂNCIA DOS LIMITES FIXADOS NO

ART. 57, I, DA LEI 8.666/93.

Trata-se de consulta acerca da possibilidade de prorrogação do contrato nº 111/2014 -

SEURB, firmado com a empresa PHOENIX CONSTRUÇÕES LTDA, tendo como objeto a

Contratação de Empresa especializada para REFORMA DO RESTAURANTE POPULAR

NA ARISTIDES LOBO.

Juntados: justificativa, autorizo e solicitação.

O instrumento em apreço necessita de aditamento, para prorrogação do prazo do contrato

dentro do que preceitua o estabelecido pelo art. 57, I da Lei n.º 8.666/93. Cabe, portanto, neste

momento, discorrer sobre os aspectos jurídicos que viabilizam tal prorrogação contratual, em

consonância com os ditames da Lei de Licitações e Contatos.

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e opinar.

O objeto do presente parecer, cinge-se a apontar a medida juridicamente correta para

possibilitar a prorrogação do contrato que tem como objeto a Contratação de Empresa

especializada em Serviços de Engenharia para REFORMA DO RESTAURANTE POPULAR

NA ARISTIDES LOBO. Dispõe o art. 57, §§ 1°,I, e 2°, da Lei n.º 8.666/93, a qual institui

normas para licitações e contratos da Administração Pública:

Secretaria Municipal de Urbanismo – SEURB AV. GOVERNADOR JOSÉ MALCHER, 1622

CEP: 66.060.230 - NAZARÉ FONE: 0 (XX)91-30393700

SECRETARIA MUNICIPAL **DE URBANISMO** NUCLEO SETORIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

"Art.57. A duração dos contratos regidos por essa Lei ficará adstrita à

vigência dos respectivos créditos orçamentários, excetos quando

relativos:

I – aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas

estabelecidas no plano plurianual, os quais poderão ser prorrogados se

houver interesse da Administração Pública.

§ 10 Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de

entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro,

desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados

em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração.

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e

previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o

contrato.

Temos na presente ocasião, as condições precípuas para garantia da prorrogação, vez que no

bojo do processo, podemos vislumbrar a justificativa e a autorização para incidir na confecção

do aditamento.

Na análise dos autos depreende-se que as causa principais para o Termo Aditivo

são: a) Revisão nos projetos devido a falta de detalhamento dos mesmos; b) Incompatibilidade

entre o projeto proposto e o existente no local; c) Aprovação do Projeto de Incêndio pelo

corpo de Bombeiros; d) Aprovação junto a CELPA da mudança da posição da subestação, em

virtude da impossibilidade de executá-la no local proposto no projeto; e) Atraso no

cronograma físico da obra, devido a diminuição de frentes de trabalho; f) Adequação da

Planilha Orçamentária aos Projetos Executivos com redução/acréscimo de quantitativos,

inclusão/exclusão de serviços.

Secretaria Municipal de Urbanismo – SEURB AV. GOVERNADOR JOSÉ MALCHER, 1622



Por derradeiro, com relação ao termo aditivo, trazido à colação para análise, considera-se que

o mesmo reúne os elementos essenciais exigidos pela legislação aplicável à espécie.

Ante todo o exposto, opino no sentido de que, não há impedimento ao aditamento, posto que

constatado pela justificativa de prorrogação de prazo supra, por um período de 02 (dois)

meses.

 $\acute{\mathbf{E}}$ o parecer que se submete à apreciação da Autoridade Superior.

Belém, 05 de novembro de 2015.